

PARECER N.º 196

Senhores Senadores.—A vossa comissão de instrução estudou, como lhe cumpria, a proposta de lei n.º 192-A, vinda da Câmara dos Deputados, e chegou à conclusão de que ela é equitativa, sem inconvenientes para o ensino e merecedora, por isso, da aprovação do Senado.

Contudo, para que uma tal lei não deixe de aproveitar

a todo o território metropolitano da República, julgamos indispensável que o artigo 2.º seja assim redigido:

Artigo 2.º O prazo para a entrega dos requerimentos será, no continente, de 5 dias contados da data da publicação desta lei no *Diário do Governo*, nas ilhas adjacentes o prazo será de 10 dias contados desde a chegada do *Diário do Governo* às capitais de distrito.

Sala das sessões da comissão de instrução, em 18 de Junho de 1912.

Silva Barreto.
Miranda do Vale.
Ludislau Piçarra.
Sousa Júnior.

N.º 192-A

PROPOSTA DE LEI

Artigo 1.º Aos alunos dos liceus que por motivos da lei do recrutamento militar tiveram de abandonar êsses estabelecimentos de ensino no ano lectivo de 1911-1912, é-lhes concedido prestarem as provas de admissão a classe ou de secção em Outubro próximo, quando não as houverem prestado na época ordinária.

§ único. As propinas que tivessem pago como alunos

Palácio do Congresso, em 15 de Junho de 1912.

internos ser-lhes hão levadas em conta no pagamento das que como externos tem de satisfazer. Porém, se não se julgarem habilitados para comparecer aos respectivos exames, ser-lhes hão revalidadas as propinas para o futuro ano lectivo de 1912-1913.

Art. 2.º O prazo para a entrega dos requerimentos será de 5 dias, depois da publicação da presente lei no *Diário do Governo*.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

António Aresta Branco, Presidente.
Baltazar de Almeida Teixeira, 1.º Secretário.
Francisco José Pereira, 2.º Secretário.

PARECER N.º 268

Foi presente à vossa comissão de instrução primária e secundária uma representação dos ex-alunos internos do Liceu Central de Coimbra, os quais, em virtude da lei do serviço militar obrigatório, foram forçados a abandonar as aulas. Nesse documento e falando em nome dos restantes interessados pediam à Câmara que lhes fôsse permitido, para não perderem o ano lectivo, o fazer exames em Outubro.

Traduzindo, em forma concreta, as reclamações dos citados alunos, o Sr. Deputado Pestana Júnior apresentou um projecto de lei que a comissão aceita em princípio, introduzindo-lhe apenas ligeiras modificações.

Sóbria e expomos os motivos do nosso parecer. Aos alunos dos cursos superiores especiais, técnicos e normais, em condições idênticas aos dos liceus, por lei de 2 de Abril do ano corrente, já lhes foram mandadas abonar as faltas. É de toda a equidade que aos liceais se conceda regalia semelhante, com as diferenças que o regime dos liceus exige.

Para que a nova lei do serviço militar obrigatório entre nos costumes, nós consideramos de boa política as medidas de benevolência que visem a facilitar o seguimento duma carreira encetada, áqueles que sobre cumprirem a lei, a defendem. Por isso à vossa consideração submetemos o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Aos alunos dos liceus que por motivos da lei do recrutamento militar tiveram de abandonar êsses estabelecimentos de ensino no ano lectivo de 1911-1912, é-lhes concedido prestarem as provas de admissão a classe ou de secção em Outubro próximo, quando não as houverem prestado na época ordinária.

§ único. As propinas que tivessem pago como alunos internos ser-lhes hão levadas em conta no pagamento das que como externos tem de satisfazer. Porém, se não se julgarem habilitados para comparecer aos respectivos exa-

mes, ser-lhes hão revalidadas as propinas para o futuro ano lectivo de 1912-1913. de 5 dias, depois da publicação da presente lei no *Diário do Governo*.

Art. 2.º O prazo para a entrega dos requerimentos será Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Câmara dos Deputados, em 15 de Junho de 1912.

António José Lourinho.
Baltasar Teixeira.
Pádua Correia.

N.º 246 - A

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º Os estudantes dos liceus que por motivo da nova lei do recrutamento militar deixaram de frequentar tais estabelecimentos de ensino, ficam autorizados a prestar as suas provas em Outubro do corrente ano.

§ único. As propinas que estes estudantes houverem pago como alunos internos ser-lhes hão levadas em conta para o pagamento de propinas a pagar como alunos externos dos liceus.

O Deputado, *Pestana Júnior*.

